

que, em última análise, a impugnação judicial prevista no artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, visa tutelar.

De acordo com o citado preceito constitucional, «é garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana».

E imporá a tutela jurisdicional efectiva deste direito fundamental — materializada no direito de impugnação contenciosa dos actos administrativos que o lesem, consagrado no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição — um prazo de impugnação mais longo do que aquele que se encontra consagrado na lei, que é de oito dias?

Em suma, está em causa averiguar se do direito de asilo e do direito de impugnação contenciosa de actos administrativos lesivos de direitos fundamentais decorre o direito de impugnar judicialmente o despacho de indeferimento do pedido de reapreciação da recusa de autorização de residência por razões humanitárias num prazo que será necessariamente superior a oito dias.

Atendendo a que a Constituição não estabelece, como é óbvio, qualquer prazo para a impugnação de um despacho deste teor, a resposta a esta questão só pode ser encontrada tomando como referência a natureza do procedimento em causa e, bem assim, utilizando alguns prazos como termos de comparação (usados, aliás, pelo Ministério Público nas alegações, a fl. 265).

No que diz respeito à natureza do procedimento, cumpre salientar que o mesmo se caracteriza pela urgência (artigo 62.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março). O que bem se compreende, não só na perspectiva do interesse do requerente, vítima de perseguições ou ameaças, em obter a protecção do Estado Português o mais rapidamente possível como também na perspectiva do interesse do próprio Estado Português em clarificar o mais depressa possível situações que eventualmente podem ser fraudulentas ou abusivas (cf. artigo 13.º da mesma lei).

Caracterizando-se compreensivelmente o procedimento tendente a aferir da admissibilidade do pedido de asilo pela urgência, não repugna que os prazos respectivos sejam tendencialmente mais curtos que os de outros processos. Portanto, e em princípio, o prazo que vimos apreciando justifica-se pela própria natureza do procedimento em que se insere.

Interessa, então, apurar se esse prazo de oito dias, agora em apreciação, é desrazoável, quer por comparação com outros prazos estabelecidos na própria Lei n.º 15/98, de 26 de Março, quer por comparação com prazos, constantes de outros diplomas, para impugnar judicialmente certos actos lesivos de direitos, liberdades e garantias.

Comparando o referido prazo de oito dias com outros prazos da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, próprios do procedimento relativo à admissibilidade do pedido de asilo, verifica-se que muitos desses prazos são ainda mais curtos. Assim, e a título exemplificativo, fixam-se os seguintes prazos: 8 dias para apresentar o pedido de asilo (artigo 11.º, n.º 1), 5 dias para prestar declarações (artigo 11.º, n.º 4), 20 dias para proferir decisão de recusa ou admissão do pedido de asilo (artigo 14.º, n.º 1), 5 dias para formular o pedido de reapreciação da decisão de recusa do pedido de asilo (artigo 16.º, n.º 1), quarenta e oito horas para proferir certas decisões (artigo 18.º, n.º 1), 5 dias para proferir outras decisões (artigo 18.º, n.º 3), vinte e quatro horas para formular certos pedidos (artigo 19.º, n.º 1), vinte e quatro horas para formular certos pareceres (artigo 19.º, n.º 2) e quarenta e oito horas para solicitar o adiamento do regresso (artigo 20.º, n.º 4).

Refira-se ainda, a propósito, que à margem da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, existem outros prazos de oito dias (ou mais curtos) para impugnar actos lesivos dos direitos dos particulares, prazos estes que o Tribunal Constitucional não tem considerado exíguos.

Como realça o Ministério Público nas suas alegações (cf. fl. 265), o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 186/92, de 20 de Maio (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1992, p. 8789), não considerou inconstitucional um prazo de quatro dias para apresentação de alegações num recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, em processo por crime de imprensa, na medida em que tal não daria origem a um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa. E, no Acórdão n.º 482/2000, de 22 de Novembro (publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 3, de 4 de Janeiro de 2001, p. 133), o Tribunal Constitucional não julgou inconstitucional a norma do artigo 97.º, parágrafo único, do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, na parte em que fixa para impugnação contenciosa pelo contribuinte um prazo de oito dias contados desde a data em que a avaliação tiver sido notificada.

Em síntese, nem atendendo à natureza urgente do procedimento relativo à admissibilidade do pedido de asilo nem atendendo a outros prazos, inseridos na Lei n.º 15/98, de 26 de Março, ou noutros diplomas, se pode concluir que o prazo de oito dias estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º desta lei é demasiado curto. O mesmo é dizer que esta norma, na interpretação em análise, não viola o princípio da

tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição (nem, acrescente-se, o próprio direito fundamental de asilo).

III — 10 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao presente recurso.

Lisboa, 2 de Novembro de 2005. — *Maria Helena Brito — Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Rui Moura Ramos — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 651/2005/T. Const. — Processo n.º 1066/2004. — Acordam na 1.ª secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos de recurso, vindos do Tribunal da Comarca de Espinho, em que é recorrente o Ministério Público e recorrida Sandra Cristina do Couto Ribeiro de Sousa, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 72.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, e 75.º, n.º 1, da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença daquele Tribunal de 10 de Novembro de 2004.

2 — Este Tribunal decidiu:

«I) Não aplicar o disposto no artigo 152.º, n.º 5, do Código da Estrada, por ser inconstitucional, violando as garantias de defesa do arguido em processo de contra-ordenação e o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 32.º, n.º 10, e 1.º da Constituição da República Portuguesa, ao impor, em processo judicial de impugnação de decisão administrativa por contra-ordenação, a condenação do arguido, mesmo restrita ao pagamento da coima, por uma infracção que não se provou tenha sido realmente por ele cometida e apesar de ter identificado em tempo o possuidor do veículo.

II) Julgar procedente o recurso e, em consequência, revogar a decisão proferida pela Direcção Regional de Viação de Aveiro em relação à arguida Sandra Cristina do Couto Ribeiro.»

Para o que agora releva, importa destacar da sentença o seguinte:

«Por isso, considera-se que a responsabilidade da arguida está afastada nos termos do disposto no artigo 152.º, n.º 2, do Código da Estrada.

Assente este ponto, e sendo ele plenamente aplicável quanto à sanção acessória de inibição de conduzir, já no que respeita à coima aplicada a mesma solução pode ser questionada tendo em conta o disposto no artigo 152.º, n.º 5, do Código da Estrada.

Nos termos dessa disposição, *as pessoas referidas no n.º 1 respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este.*

Um efeito que daqui deve reconhecer-se validamente produzido é o seguinte: paga voluntariamente a coima pelo responsável nos termos do n.º 1, não haverá lugar a restituição, mesmo ocorrendo qualquer das situações dos n.ºs 2 e 3.

Face ao seu teor, porém, a norma do n.º 5 do artigo 152.º do Código da Estrada também consagra a responsabilidade objectiva das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 152.º, em matéria de pagamento da coima e das custas, independentemente de o processo respeitante a essas pessoas ser arquivado ou não, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito, e por isso independentemente da comunicação de ter sido outra pessoa a autora da contra-ordenação, nos termos do n.º 7.

Na verdade, a responsabilidade decorrente do artigo 152.º, n.º 5, do Código da Estrada apenas é ressaltada em caso de prova de utilização abusiva do veículo (n.º 6).

O que significa, em nosso entendimento, que a norma legal impõe a responsabilidade do agente (indicado no n.º 1), independentemente da sua real participação nos factos e da prova que sobre isso for feita, mesmo em processo judicial, quanto ao pagamento da coima e das custas.

Interpretação que, sendo forçosa face à redacção da norma, implicaria, em situação como a dos autos, se proferisse decisão condenatória quanto à coima, apesar da falta de prova sobre a autoria do facto.

Sem que isso se altere pelo facto de essa responsabilidade ser meramente subsidiária, nos casos em que, como nos autos, não se apurou o verdadeiro autor da contra-ordenação.

No entanto, essa interpretação não pode prevalecer, visto que determinaria a existência de responsabilidade objectiva, em matéria de direito sancionatório, que a Constituição implicitamente equipara à matéria penal (no sentido desta orientação, cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 265/01, in *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 163, de 16 de Julho de 2001, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, interpretado no sentido de determinar a recusa do recurso, sem convite ao aperfecçãoamento, em impugnação judicial de decisão administrativa de contra-ordenação).

Violaria, dessa forma, o princípio da culpa, implícito na subordinação da lei à dignidade do ser humano, e o princípio das garantias

de defesa consagradas na lei fundamental em processo de contra-ordenação (artigos 1.º e 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa).

Não haveria, em tal caso, qualquer fundamento material para a condenação, ao contrário do que sucede quando, apesar de devidamente notificado, o agente identificado nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do CE nada diz, fazendo então a lei corresponder a tal inércia uma presunção de responsabilidade.

Por outro lado, face a esse tratamento equiparado pela Constituição da República entre as garantias de defesa no processo criminal e no processo contra-ordenacional, é forçoso dar à situação de dúvida sobre a prova o mesmo tratamento que naquele merece, não sendo admissível, face à Constituição, se profira nesse caso decisão condenatória.

Na verdade, o princípio *in dubio pro reo* é uma implicação da presunção de inocência do arguido, consagrada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, a qual por sua vez decorre do princípio da dignidade do ser humano, princípio máximo a que o direito ordinário deve submeter-se.

Não é admissível, por isso, face à lei fundamental, proferir sentença condenatória, em processo judicial, conseqüente à impugnação da decisão administrativa, quando essa presunção não tenha sido ilidida pela prova produzida e não exista outro fundamento material que possa sustentar a condenação.

É nossa convicção, pois, que é inconstitucional o artigo 152.º, n.º 5, do Código da Estrada, quando interpretado no sentido de determinar, em processo judicial de impugnação de decisão administrativa, a condenação do arguido, mesmo restrita ao pagamento da coima, por uma contra-ordenação que não se provou tenha sido realmente por ele cometida.»

3 — Desta decisão foi interposto recurso pelo Ministério Público junto daquele Tribunal, em virtude de este ter recusado a aplicação da norma prevista no artigo 152.º, n.º 5, do Código da Estrada por ser inconstitucional.

4 — Notificado para alegar, o Ministério Público junto deste Tribunal concluiu que:

«1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 80.º da Lei do Tribunal Constitucional, deve este mandar aplicar a interpretação que entender conforme à Constituição relativamente a determinada norma, que havia sido desaplicada com fundamento em violação da lei fundamental, na sequência de interpretação inaceitável, face aos critérios estabelecidos no artigo 9.º do Código Civil.

2 — Só há lugar à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das coimas e das custas, nos termos do n.º 5 do artigo 152.º do Código de Estrada, relativamente às pessoas referidas no n.º 1, desde que mantenham as qualidades aí mencionadas à data da prática da contra-ordenação e uma vez apurada a responsabilidade do seu autor, com a sua efectiva condenação.

3 — Nestes termos, deverá ser julgado procedente o presente recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo de constitucionalidade da norma desaplicada com o sentido atrás referido.»

5 — Notificada para alegar, a recorrida não apresentou quaisquer alegações.

Cumpra apreciar e decidir.

II — **Fundamentação.** — 1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Espinho recusou a aplicação do n.º 5 do artigo 152.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com fundamento em inconstitucionalidade.

É o seguinte o teor da norma em causa, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro:

«Artigo 152.º

Da responsabilidade

1 — Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação, a responsabilidade recai sobre quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou sobre quem, em virtude de facto sujeito a registo, for possuidor do veículo, sendo instaurado contra ele o correspondente processo.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As pessoas referidas no n.º 1 respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contra-ordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este.
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Aquele Tribunal recusou a aplicação desta norma por impor, em processo judicial de impugnação de decisão administrativa por contra-

-ordenação, a condenação do arguido, mesmo restrita ao pagamento da coima, por uma infracção que não se provou tenha sido realmente por ele cometida e apesar de ter identificado em tempo o possuidor do veículo, violando assim as garantias de defesa do arguido em processo de contra-ordenação e o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 32.º, n.º 10, e 1.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Na verdade, uma interpretação do n.º 5 do artigo 152.º do Código da Estrada que implique uma forma de *responsabilidade contra-ordenacional* que permita uma «decisão condenatória quanto à coima apesar da falta de prova sobre a autoria do facto» não respeita exigências constitucionais em matéria de direito sancionatório de tipo contra-ordenacional, nomeadamente as decorrentes da protecção da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição), que supõem uma estruturação do direito sancionatório a partir do facto e não das qualidades do agente.

Porém, sobre o artigo 152.º, n.º 5, do Código da Estrada já não incidirá qualquer juízo de inconstitucionalidade se for interpretado no sentido de as pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo responderem *subsidiariamente* pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas por aquele que for *condenado* como autor da contra-ordenação. Em causa estará apenas a *responsabilidade subsidiária pelo pagamento das coimas e custas* devidas por quem seja *condenado pela prática de um facto* ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Ora, como se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 609/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1996):

«[E]ntre uma interpretação que é conforme à Constituição e outra que com ela é incompatível, o intérprete (juiz incluído) deve preferir sempre o sentido que o texto constitucional suporta. Se o não fizer e desapplicar a norma legal com fundamento em inconstitucionalidade, no recurso que subir ao Tribunal Constitucional, deve este fixar o sentido da norma que é compatível com a Constituição e mandar aplicar esta no processo com tal interpretação [cf., neste sentido, os Acórdãos n.ºs 163/95 e 198/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 8 e de 22 de Junho de 1995, respectivamente)].

Dispõe, de facto, o artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional que 'no caso de o juízo de constitucionalidade ou legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa'.»

Concluindo, o artigo 152.º, n.º 5, do Código da Estrada deve ser interpretado no sentido de que, provada a qualidade das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo, estas respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas por quem for condenado como autor da contra-ordenação.

III — **Decisão.** — Pelo exposto e em conclusão, decide-se:

- a) Interpretar, nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, o n.º 5 do artigo 152.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, no sentido de que, provada a qualidade das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo, estas respondem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas por quem for condenado como autor da contra-ordenação;
- b) Conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar a sentença recorrida para que seja reformada em termos de aplicar o n.º 5 do artigo 152.º do Código da Estrada, com a interpretação que se indicou na alínea a).

Lisboa, 16 de Novembro de 2005. — *Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria Helena Brito — Carlos Pamplona de Oliveira — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 652/2005/T. Const. — Processo n.º 1094/2004. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, em que é recorrente o Ministério Público e recorrida GOLDTUR — Hotéis e Turismo, S. A., foi interposto recurso, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da decisão do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto de 15 de Abril de 2004. Considerou-se nesta sentença que a «taxa de salubridade», prevista no artigo 7.º do regulamento de saneamento básico da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, é ilegal e inconstitucional, pelo que viola o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 103.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 8.º da lei geral tributária.

2 — A recorrida impugnou judicialmente as liquidações e cobranças de taxa de salubridade efectuadas em 30 de Setembro de 2002 pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, sustentando, desde logo,